

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131 DE 2011

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, de fabricação nacional, classificados na posição 87.02 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 dezembro de 2011, quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal, para utilização específica em transporte escolar.

Art. 2º O reconhecimento da isenção será realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à vista da comprovação do preenchimento das condições impostas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º A alienação, antes de decorrido o prazo de dois anos, dos veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º, submete o alienante ao pagamento do valor do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 3 de julho de 2012.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator *Ad Hoc*